

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL I

D598

Direito Penal e Processual Penal I [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Luiza Santos Cury Soares, Rodrigo José Fuziger e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-950-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL I

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discutiram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a *Veredas do Direito* (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a *Dom Helder Revista de Direito*, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

A CAIXA DE PANDORA DIGITAL: DE FATO EXISTE O CRIME DE ESTUPRO VIRTUAL? E QUAIS SUAS CONSEQUÊNCIAS.

THE DIGITAL PANDORA'S BOX: DOES THE CRIME OF VIRTUAL RAPE ACTUALLY EXIST? AND WHAT ARE THE CONSEQUENCES.

Ana Luiza Pereira Cunha ¹
Fernanda Marques de Almeida ²
Newton Teixeira Carvalho ³

Resumo

A presente pesquisa aborda a temática atual da relação existente entre a sexualização e objetificação do sexo feminino no universo digital, e como isso influencia no chamado “estupro virtual”. Em acréscimo, possui como finalidade analisar se tal tipificação para o ato citado é correta e se a legislação brasileira é, de fato, omissa em relação ao tema apresentado. Por fim, a partir do estudo, nota-se, preliminarmente, que há lacunas no ordenamento jurídico brasileiro acerca dessa ação específica, além disso, como provado na pesquisa, essa tipificação é, verdadeiramente, adequada.

Palavras-chave: Estupro virtual, Sexualização, Objetificação, Tipificação

Abstract/Resumen/Résumé

This research addresses the current theme of the relationship between the sexualization and objectification of the female sex in the digital universe, and how this influences the so-called “virtual rape”. In addition, its purpose is to analyze whether such classification for the cited act is correct and whether Brazilian legislation is, in fact, silent in relation to the topic presented. Finally, from the study, it is preliminarily noted that there are gaps in the Brazilian legal system regarding this specific action, in addition, as proven in the research, this classification is truly appropriate.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Virtual rape, Sexualization, Objectification, Typification

¹ Graduanda em direito integral pela Escola Superior Dom Helder Câmara, cursando o terceiro período, e monitora na instituição, por dois anos consecutivos, por motivos de excelência acadêmica.

² Graduanda em direito regular, na modalidade integral, pela escola superior Dom Helder Câmara, e membro do grupo de arbitragem e encontro internacional pela universidade federal de Minas Gerais.

³ Pós-Doutor em Investigação e Docência Universitária pelo IUNIR. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, entre outras qualificações...

1 INTRODUÇÃO

O tema da presente pesquisa é, “A caixa de pandora digital: de fato existe o crime de estupro virtual? E quais suas consequências”. Na qual trata sobre como a cultura online pode vir a influenciar em práticas relacionadas ao, até então chamado, estupro virtual, e a sua efetiva prática. Além disso, também estuda como a legislação é omissa em relação ao tema citado e como, por ser uma prática recente, não há nenhum suporte as suas vítimas. A partir disso, tal estudo possui como espaço prática o poder legislativo e o poder executivo, em especial, o Ministério da Saúde. E, por fim, o seu espaço temporal se encontra entre os anos de 2018 a 2024.

Tendo como referência o exposto acima, a presente pesquisa busca responder os seguintes questionamentos, “a cultura digital, que fomenta a sexualização, principalmente do gênero feminino, realmente contribui para o estupro virtual e para a sua insignificância aos olhos da população? A legislação brasileira é verdadeiramente relapsa sobre a situação mencionada? O nome “estupro virtual” é correto para caracterizar tal prática?”. Portanto, por meio desses estudos, tem-se como objetivo responder tais questões. Além disso, tem-se como objetivo também confirmar as hipóteses de que a sexualização das mulheres na sociedade se refletiu nos espaços digitais e, em decorrência disso, o uso da imagem delas para atos libidinosos, muitas vezes, sem permissão, e a normalização disso, foram grandes responsáveis para a existência do suposto estupro virtual. Ademais, que, por ser algo pouco falado e conhecido, as vítimas sofrem em silêncio, sem uma rede de apoio tanto familiar quanto governamental, o que é potencializado pelas lacunas presentes na lei em relação à prática citada.

Diante desse contexto, é imprescindível constatar como os avanços tecnológicos trouxeram diversos benefícios para a sociedade como um todo, tanto em escala micro quanto em escala macro, o que é notório, por exemplo, na facilidade de comunicação, nas trocas de informações e nas transações comerciais. Entretanto, também é evidente como essas mudanças criaram um novo mundo, repleto de instrumentos e possibilidades ainda pouco conhecidas, o que facilitou a prática de delitos antes cometidos e permitiu que novos passassem a existir. E, em decorrência do exposto, a prática, do até então nomeado como do “estupro virtual”, surgiu, sendo algo ainda não muito falado, mas que tem potencial para trazer grandes prejuízos as suas vítimas.

A partir disso, se acordo com Lucches e Hernandez (2018), pesquisadores do assunto abordado, o estupro virtual se refere a quando o autor do crime constrange a vítima, via

internet, por meio de, por exemplo, ameaças relacionadas à divulgação dos seus vídeos íntimos e, por meio disso, a obriga a se auto masturbar ou a introduzir objetos na sua vagina ou no ânus. O que, de acordo com eles, será caracterizado como estupro uma vez que essa vítima, mediante grave ameaça, foi obrigada a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Ademais, em relações aos efeitos psicológicos sobre as vítimas, torna-se necessário citar Drauzio Varella, um médico que atendeu durante quatorze anos em uma penitenciária feminina em São Paulo e relatou que, durante esses anos, ouviu diversas histórias das reclusas sobre abusos sexuais que sofreram, principalmente, durante a sua infância. E, a partir disso, constatou como tal crime se faz presente em todas as classes sociais e, em especial, entre as meninas mais pobres e desprotegidas. Nesse contexto, fazendo um paralelo com o exposto acima, percebe-se como os crimes sexuais são comuns na sociedade e como isso se reflete no meio digital, porém, com um potencial muito mais destrutivo, uma vez que o espaço citado ainda não possui uma regulação eficiente, o que deixa os seus usuários, em especial as crianças e adolescentes, vulneráveis em relação aos predadores sexuais que lá se fazem presentes.

Por fim, em relação a sua metodologia, a pesquisa que se propõe, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

2 RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE A CULTURA ONLINE E A SEXUALIZAÇÃO E OBJETIFICAÇÃO DO CORPO FEMININO

É perceptível como a sociedade em geral tem, sobre o sexo feminino, uma maior imposição de estereótipos, onde cobra-se das mulheres ter um corpo perfeito, de acordo com padrões inalcançáveis. E, a partir disso, percebe-se como o mundo digital foi um grande potencializar disso, o que é notório, por exemplo, nos jogos online, que trouxeram, além disso, uma grande sexualização e objetificação sobre o corpo feminino.

Nessa perspectiva, tem-se o “Princípio da *Smurfette*”, em que se refere a existência de personagens, tanto em filmes, séries, quanto em jogos, que se diferenciam apenas pelo fato de serem as únicas do sexo feminino naquele universo específico, e essa é a sua única relevância dentro da história, sendo marcada por sua feminilidade, como a personagem

Smurfette, em “*Smurf: in Gargamel’s Castle*”, 1982. Além disso, tem-se também a ideia das “Mulheres como recompensa”, sendo um termo que se refere às personagens femininas que são, nos jogos virtuais, por exemplo, uma espécie de motivação para o jogador concluir as fases e missões deles, sendo, portanto, uma forma de recompensa para as dificuldades enfrentadas por esse jogador durante todo aquele universo simulado, tendo como exemplo a personagem Afrodite, em “*God of War*”. E, por fim, tem-se o “*Sexy and Sassy*”, sendo um termo usado para se referir aquelas personagens que tem como objetivo realizar fantasias sexuais masculinas, tendo, em decorrência disso, uma personalidade que se resume a sua sedução e atitudes ousadas, com figurinos destinados a evocar fetiches, como a Mulher-Gato, em “*Batman: Arkham Knight*”, 2015 (Rodrigues, Menezes e Bandeira, 2015).

Diante do exposto acima, percebe-se como tal objetificação e sexualização das personagens femininas pode vir a refletir nos usuários dos meios onde isso se faz presente. A partir disso, de acordo com dados fornecidos pela *Global Games Study*, em 2023, da população online global, quase oito em cada dez pessoas (79%) se engajaram com videogame nos últimos seis meses, jogando, assistindo, criando e socializando. Sendo possível constatar, a partir disso, que mais de 50% do total da população online se envolve com jogos em mais de uma maneira, e 29% jogam, assistem e se engajam de outras maneiras.

Portanto, é evidente como estes são influenciados pela forma como a figura feminina é tratada e enxergada nesses ambientes, o que está diretamente relacionado à prática da importunação sexual nos meios digitais. Pois, como visto, já é algo costumeiro a sexualização e objetificação das mulheres, assim, muitos poderão entender que, devido a isso, não haverá problemas de usar da imagem delas para a realização de atos libidinosos, uma vez que isso já foi normalizado no universo digital. E, tal prática pode vir a evoluir, se tornando o suposto estupro virtual, tendo como referencia o conceito dado por Lucches e Hernandez.

Por fim, confirmasse como a cultura digital, que fomenta a sexualização, principalmente do gênero feminino, realmente contribui para prática do até então nomeado como “estupro virtual” e para a sua insignificância aos olhos da população.

3 O QUE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA FALA ACERCA DO TEMA E QUAL A SUA CORRETA TIPIFICAÇÃO

De acordo com o Código Penal Brasileiro, o crime de estupro se refere a “art. 213. constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. A partir disso, nota-se que, para se

configurar tal ação, é necessário, obrigatoriamente, que haja um contato físico entre o autor e a vítima. Porém, é inevitável constatar que o crime de estupro vai muito além disso, tendo, portanto, que ser analisado, de fato, os aspectos subjetivos, e não objetivos, de tal ato, para, por meio disso, classificá-lo ou não como estupro. Nesse cenário, devem ser considerados como aspectos subjetivos os sentimentos da vítima, se ela sentiu a sua intimidade violada, quais foram às marcas psicológicas, e não somente físicas deixadas por aquele agressor, se o seu livre-arbítrio, sua capacidade de escolha, foram desrespeitadas, para, somente depois de obtidas essas respostas, classificar a ação.

Nessa perspectiva, como dito anteriormente por Lucches e Hernandez (2018), o estupro virtual se caracteriza pelo constrangimento feito pelo autor a vítima, via internet, por meio de, por exemplo, ameaças relacionadas à divulgação dos seus vídeos íntimos e, por meio disso, a obriga a se auto masturbar ou a introduzir objetos na sua vagina ou no ânus. E, tendo-se como base o conceito citado, já encontra-se casos concretos relacionados a ele.

A partir disso, torna-se necessário citar uma sentença proferida pelo juiz Robson Celeste Candeloro, da Vara Especializada em Crimes Contra a Criança e o Adolescente (VECA) de Campo Grande, em que condenou um auxiliar de serviços gerais por estupro virtual de vulnerável, fixando uma pena de treze anos e vinte e quatro dias de reclusão, em regime fechado, e a pagar, como uma forma de indenização por danos morais a vítima, um valor de dez mil reais. Nessa perspectiva, tendo como referência a denúncia feita no mês de fevereiro de 2019, o autor do crime, por meio de um perfil falso nas redes sociais, enganou a vítima de treze anos de idade fingindo ser uma mulher e, quando começaram a trocar mensagens, passou a ameaça-la para receber dela fotos nuas, chegando a forçá-la introduzir um tubo de rímel na vagina.

Além disso, tem-se também uma condenação dada pela juíza Tatiana Gischkow Golbert, da sexta Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre, em dezembro de 2018, contra o réu Andrio Coletto Bozzetto, por estupro virtual e pelo crime de armazenar imagens e cenas de sexo explícito e/ou pornografia envolvendo crianças e adolescentes, o condenando há quatorze anos, dois meses e onze dias de detenção. Além disso, tal decisão foi confirmada pela oitava Câmara Criminal do TJRS, readequando, somente, a pena, para doze anos, nove meses e vinte dias em regime fechado.

Entretanto, ainda não se encontra no Código Penal Brasileiro o crime de “estupro virtual” propriamente dito, mesmo já havendo condenações por ele, como evidenciado acima. Todavia, torna-se necessário mencionar o projeto de lei nº 1891, de 2023, proposto pela líder do partido Podemos, Renata Abreu, na qual propõe um acréscimo, no artigo 213 do Código

citado, que aborda, exclusivamente, da prática do crime de estupro, de um terceiro parágrafo destinado a criminalizar constrangimentos sexuais, como os descritos no próprio tipo penal desse crime, que acontecerem à distância, inclusive pelos meios digitais, como *sites* da rede mundial de computadores e aplicações de internet. Porém, ainda é um projeto em tramitação, portanto, a lei atual permanece omissa em relação ao tema mencionado. Além disso, tal projeto teve como justificativa, “dar segurança jurídica para as vítimas e para o Poder Judiciário na hora de decidir, ao tipificar o crime de estupro virtual, não deixando as decisões à mercê apenas do entendimento de doutrinas e/ou jurisprudências” (Projeto de Lei nº 1891, 2023).

Em acréscimo, tem-se também as divergências acerca da tipificação do estupro virtual, se nomeá-lo como “estupro” realmente é devido. Diante desse contexto, torna-se necessário citar, então, Rogério Greco, em que afirma, no seu livro, “Curso de Direito Penal: Parte Especial” a não necessidade do contato físico entre o agente e a vítima para que o delito seja reconhecido como estupro, pois, quando a conduta do agente for dirigida no sentido de fazer com que a própria vítima pratique o ato libidinoso, a exemplo do que ocorre quando o agente, mediante grave ameaça, a obriga a se masturbar, já pode ser considerado como tal. Trazendo, portanto, a seguinte definição para o crime de estupro virtual, “o agente, por meio de uma webcam, ou mesmo através de programas telefônicos (...) constrange a vítima, mediante grave ameaça, a praticar, nela própria, atos libidinosos, forçando-a a se masturbar” (2021, p. 54).

Portanto, conclui-se que chamar tal prática de estupro é correto, pois, tendo-se como referências conceitos trazidos por Grego, Lucches e Hernandez, ocorrerá de fato um constrangimento, mediante grave ameaça, obrigando alguém a realizar um ato libidinoso. O que se encaixará no tipo penal do crime de estupro, uma vez que o seu verbo é “constranger”, o que de fato ocorre, além disso, a lei não traz especificações acerca do que poderia vir a ser considerado como ato libidinoso, assim, não há restrições para que a automasturbação forçada se encaixe aqui.

4 CONCLUSÃO

Por meio da presente pesquisa confirma-se os seguintes questionamentos, a cultura digital, que fomenta a sexualização, principalmente do gênero feminino, realmente contribui para que crimes sexuais ocorram no âmbito digital. A legislação brasileira é, de fato, omissa em relação aos crimes sexuais realizados por meio da internet, porém, como mostrado, nota-

se que tal situação pode vir a ser alterada. E a tipificação de “estupro virtual” é correta para caracterizar tal prática.

E, por fim, torna-se necessário citar Francisco Disceu Barros, que afirma, no seu livro, “Tratado doutrinário de direito penal”, o seguinte: “é plenamente possível virtualmente alguém ser constrangido, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique atos libidinosos ou até mesmo conjunção carnal”.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU, Renata. Congresso Nacional. *Projeto de lei nº 1891, de 2023*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para acrescentar a ele o estupro virtual. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2258848&filename=PL%201891/2023. Acesso em: 10 de mai. 2024.
- BARROS, Francisco. *Tratado Doutrinário de Direito Penal. Parte Geral*. 3. ed. Leme: Mizuno, 2024, v. 1.
- GLOBAL Games Study. *Newzoo*, 2023. Disponível em: <https://newzoo.com/global-gamer-study>. Acesso em: 15 de mai. 2024.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal. Parte especial*. 18. ed. Niterói: Impetus, 2021. v. 3.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.
- LUCCHESI, Angela Tereza; HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino. *Crimes Virtuais: cyberbullying, revenge porn, sextortion, estupro virtual*. *Revista Officium: estudos de direito*. 2018.
- RODRIGUES, Edvaldo; MENEZES, Maria Eduarda; BANDEIRA, Álamo. *Mulheres na geladeira: A vulnerabilidade das super-heroínas no universo das histórias em quadrinhos*. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nacional2015/resumos/R10-3430-1.pdf>. Acesso em: 19 de mai. 2024.
- SECRETARIA de comunicação. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, 2023. *Homem é condenado a 13 anos de reclusão por estupro virtual de vulnerável*. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/noticia/63121>. Acesso em: 25 de abr. 2024.
- SILVA, Daniel. *Primeira prisão por estupro virtual no Brasil é decretada no Piauí*. Tribunal de Justiça do Piauí, 2017. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil-e-decretada-no-piaui/>. Acesso em: 01 de mai. 2024.